

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000005/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/01/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000057/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46201.000019/2012-32
DATA DO PROTOCOLO: 03/01/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE ALAGOAS(INCLUSIVE PESQUISAS DE MINERIOS), CNPJ n. 12.157.871/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARMANDO GONCALVES PORTELA DE MORAIS;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE DER DE PETROLEO DO EST DE AL, CNPJ n. 12.488.953/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HENRIQUE RIBEIRO TOLEDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comércio Varejista de Derivados de Petróleo**, com abrangência territorial em **AL**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, as empresas reajustarão os salários de seus empregados, em novembro de 2010, inclusive os pisos salariais existentes, mediante a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), que incidirá sobre os salários e pisos dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional vigentes em novembro de 2010.

Assim sendo, a partir de novembro de 2010, os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

A) - BOMBEIROS (FRENTISTAS) – R\$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) por mês.

Com periculosidade: R\$ 577,80 X 30% (trinta por cento – adicional de periculosidade)
= R\$ 751,14 (setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) mensais.

B) - LAVADORES, ENXUGADORES – R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês.

Com insalubridade: R\$ 565,40 X 20% (vinte por cento sobre o piso - adicional de insalubridade) = R\$ 678,48 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) mensais.

C) - TROCADORES DE ÓLEO – R\$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) por mês.

Com insalubridade: R\$ 577,80 X 20% (vinte por cento sobre o piso - adicional de insalubridade) = R\$ 693,36 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) mensais.

D) - VIGIAS NOTURNOS – R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês.

Com adicional noturno: R\$ 565,40 X 40% (quarenta por cento sobre o piso - adicional noturno) = R\$ 791,56 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro

Por conta da celebração deste instrumento coletivo de trabalho somente haver ocorrido após novembro de 2010, o reajuste ajustado no caput desta cláusula, de 7% (sete por cento) é retroativo à data base, sendo que o pagamento do referido reajuste somente será efetuado no mês de janeiro de 2012 em caráter retroativo, devendo o pagamento das diferenças dele decorrente, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2010 e 13º salário de 2010, além, dos meses de janeiro a outubro de 2011 serem efetuados em 02 (duas) parcelas, a primeira juntamente ao salário do mês de janeiro de 2012 a segunda juntamente ao salário de fevereiro de 2012.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nos termos de Precedente Normativo nº 093, do TST: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição em caso de férias e afastamento por auxílio doença, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregado que tiver mais de 01 (um) ano de serviço na empresa terá direito a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês em que se afastar de férias, calculado sobre seu salário base.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO SALARIAL

As empresas concederão a título de abono salarial, a todos os seus empregados, a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sobre o qual não haverá incidência, quer de periculosidade, gratificações, vantagens ou quaisquer outros títulos decorrentes da relação de emprego. O referido abono será pago em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 60,00 (sessenta reais) nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 40% (quarenta por cento) superior ao valor da hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - INCIDÊNCIA DA INSALUBRIDADE

As empresas manterão para os empregados que exerça os cargos de lavadores, enxugadores e trocadores de óleo, o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), incidente sobre o piso salarial dos respectivos profissionais, fixados na cláusula terceira.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Farão jus ao adicional de periculosidade todos os empregados, inclusive os vigias, que trabalhem na área abrangida por um círculo cujo raio seja igual ao comprimento da mangueira da bomba de abastecimento, mais 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), de conformidade com a Portaria Mtb nº 3.214 de 18 de junho de 1978.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados, de acordo com a lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício, com a alteração da lei nº 7.616, de 30 de dezembro de 1987.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas efetuarão o pagamento das despesas com o funeral, em caso de morte do empregado, cônjuge ou companheira, diretamente ao estabelecimento funerário. É essencial para que o pagamento seja efetuado a comunicação à empresa do seu falecimento com a necessária comprovação do óbito.

Parágrafo Único

Em ocorrendo do falecimento de dependente legal do empregado, a empresa, obedecidos os procedimentos e critérios definidos no caput, arcará com 10% (dez por cento) das despesas, a título de auxílio funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Nos termos do Precedente Normativo nº 042, do TST: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO APOSENTADORIA

O empregado que contar com 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa ou mais, ao se aposentar terá direito a um prêmio aposentadoria de valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) de sua remuneração mensal a ser pago na ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO POSTERIOR À DATA BASE

Para os empregados admitidos após o dia 1º de novembro de 2011 (excetuados os que têm pisos salariais fixados nesta convenção) o reajuste em 1º de novembro de 2011, será proporcional ao número de meses trabalhados a partir da admissão, conforme estipula a lei nº 7.238/84.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO

As empresas se obrigam a pagar ao empregado no prazo determinado pelo artigo 447, § 6º, "a" e "b", da CLT, sob pena do pagamento de multa

em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, atualizado ainda de acordo com a variação da taxa referencial diária (TRD), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, as empresas fornecerão aos ex-empregados, carta de referência.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

As empresas ficam impedidas de contratar mão de obra de terceiros, exceto aquelas permitidas pelas leis nº 6.019/74 e 7.102/83.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Nos termos do Precedente Normativo nº 105, do TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO

Exclusivamente para efeito de aplicação de benefício acordado na cláusula "Gratificação de Férias Por Tempo de Serviço" desta convenção, será computado o tempo de serviço prestado em período anterior ao desligamento. É condição essencial para a concessão do benefício aqui referido que a readmissão ocorra até 04 (quatro) meses após a dispensa do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NO EMPREGO

Os empregados terão assegurada a garantia no emprego durante 12 (doze) meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ou, ainda, durante os 18 (dezoito) meses anteriores ao aludido requerimento (nesta hipótese última, desde que possuam 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa), ressalvada, em ambos os casos, a ocorrência de justa causa. Cessa a garantia quando os empregados atingem o tempo necessário para de aposentar e não requerem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNÇÃO

É vedado as empresas contratarem empregados para serviços de abastecimento de veículos automotores, registrando em sua CTPS função diferente da estabelecida na cláusula de pisos salariais, ou seja, **frentistas**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas por semana. O Trabalho executado em horário extraordinário será remunerado da seguinte forma: a) as duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem de duas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, acrescido do adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade quando devido.

Parágrafo primeiro

Fica acordado que as empresas poderão adotar opcionalmente, o regime de trabalho em turnos de revezamento de 12 x 36 horas.

Parágrafo segundo

Fica assegurado ao trabalhador submetido à jornada de 12 x 36 um intervalo mínimo de 01 (uma) hora para o repouso e alimentação, logo após 06 (seis) horas de trabalho. Fica, ainda, assegurada aos mesmos uma refeição no valor de R\$ 6,00 (seis reais) no dia de efetivo trabalho, além de local apropriado para alimentação e repouso.

Parágrafo terceiro

A adoção da referida jornada poderá ser aplicada para todos os cargos abrangidos por esta convenção, com a prévia aprovação pela maioria dos mesmos. Caso, seja aprovada a jornada de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, fica a empresa absolutamente obrigada a encaminhar ao sindicato profissional uma via da relação nominal com a respectiva assinatura dos empregados que participaram da referida aprovação, inclusive, devendo informar a quantidade de empregados abrangidos pela jornada.

Parágrafo quarto

O trabalho prestado pelos empregados nos feriados nacionais, estaduais, municipais e dias santificados, será pago como horas extraordinárias, com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, sem prejuízo da concessão da folga respectiva, em qualquer outro dia da semana.

Parágrafo quinto

Os empregados que forem contratados na vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho poderão aderir através de acordo individual para compensação de jornada de trabalho de 12 x 36, o qual deverá ser assinado no momento da firmação do contrato, de acordo com o que prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, ficando a empresa, inclusive, obrigada a

enviar cópia do acordo individual ao sindicato profissional, para que o mesmo seja parte integrante desse instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Fica assegurado aos empregados que laboram em jornada extraordinária o intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas, contados a partir do término do trabalho em sobre-jornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas incluirão no cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado, a remuneração efetiva do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) 04 (quatro) dias úteis em caso de falecimento do cônjuge ou da companheira e seus dependentes, esses reconhecidos pela Previdência Social;
- b) 04 (quatro) dias em virtude de casamento civil;
- c) Licença paternidade, nos termos do que estabelece o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, de 05 (cinco) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DIAS DEDICADOS AO REPOUSO REMUNERADO

O trabalho executado em dias dedicados ao repouso remunerado será pago em dobro, desde que o empregado não labore em escala de revezamento ou não lhe seja concedida folga compensatória em outro dia da semana.

Parágrafo Primeiro

O descanso semanal para os empregados será concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Segundo

As empresas que adotarem o regime de trabalho aos domingos ficam obrigadas a elaborar escala de revezamento, garantindo aos empregados, entre os descansos semanais, no mínimo, 01 (um) domingo ao mês.

Parágrafo Terceiro

Prevalecerão sobre esta cláusula e seus parágrafos, as condições mais vantajosas já praticadas pelas empresas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS EM DIA ÚTIL

Para todos os empregados representados pelo sindicato profissional, o gozo de férias somente poderá ter início nos dias úteis, desde que não antecedam aos sábados, domingos e feriados.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÉDIA PARA CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

As empresas concederão a média das horas extras, comissões e demais vantagens percebidas pelo empregado para o cálculo das férias, 13º salário, incluídos, sempre, as verbas correspondentes ao adicional de periculosidade ou insalubridade, adicional noturno, quando devido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Ainda dentro do princípio da livre negociação coletiva e, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política de 1988, as empresas concederão, segundo as condições a seguir especificadas, um adicional a ser pago por ocasião das férias de seus empregados, já incluídos o percentual estabelecido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, observada a seguinte proporção em relação ao tempo do serviço na empresa:

01 ano.à 07 anos.....	33,33%
08 anos.....	35,00%
09 anos.....	43,00%
10 anos.....	60,00%

O referido percentual incidirá sobre o salário base mensal percebido pelo empregado, no dia do início efetivo das férias, acrescido dos adicionais devidos.

Ocorrendo a hipótese de dispensa sem justa causa, o adicional de férias tal como se encontra disciplinado nesta cláusula, será pago proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompletas, em tantos doze avos quantos forem os meses decorridos a que o empregado fizer jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-NATAL

As empresas liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter à exame pré-natal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS UNIFORMES

As empresas se comprometem a fornecer, gratuitamente, e semestralmente, 2 (dois) jogos de uniformes e 1 (um) par de botas aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, além de capas protetoras para os dias de chuva, bem como aventais para os lavadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas do órgão de classe ou conveniados que se destinam a justificar ausências ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE UM DIRIGENTE SINDICAL

Fica ajustada a liberação por parte de toda a categoria das empresas do comércio varejista de derivados de petróleo de um (1) dirigente sindical (desde que não haja outro já liberado), diretor que faça parte do sindicato profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal e dos direitos trabalhistas, previdenciários e de benefícios oferecidos pelo empregador, em igualdade de condições com seus colegas de trabalho. O dirigente sindical liberado deverá dedicar-se exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria ou ao exercício de função de representação para o qual tenha sido designado por ato do poder público.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pela categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, no mês de janeiro de 2012, a contribuição assistencial de 7% (sete por cento), sobre o salário base acrescido dos respectivos adicionais, quando devidos, e no mês de admissão dos empregados, contratados na vigência deste instrumento, de conformidade com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária dos integrantes da categoria profissional, realizada no dia 17 de outubro de 2010, em

segunda convocação, cabendo oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito do próprio punho e pessoalmente, na sede do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a partir do registro deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas. As empresas promoverão o recolhimento da importância descontada, acompanhada da relação nominal dos empregados, com os respectivos valores, na sede da entidade sindical profissional conveniente, até o dia 10 de fevereiro de 2012, na Rua Comendador Teixeira Bastos nº 444, bairro do Prado, nesta Cidade, CEP: 57010-300, Telefax. (82)-3221-0661, Tel.(82)3326-9303 mediante recibo próprio. Podendo também, o referido recolhimento ser efetuado na Conta Corrente de nº 00000454-0, Operação 003, agência nº 0055 da Caixa Econômica Federal, neste caso, ficando na obrigação de encaminhar cópia do depósito acompanhado da relação nominal dos empregados. O não recolhimento na data fixada acarretará para a empresa o recolhimento, acrescida da multa de 10% (dez por cento), além de juros de 1% (hum por cento) ao mês e atualização monetária. Podendo ainda, a entidade profissional promover ação judicial para cobrança, caso, ocorra intransigência para o pagamento da referida contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DO SINDICALIZADO

As empresas, de acordo com o que estabelece o artigo 545 da CLT, descontarão dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade estabelecida pela entidade de classe, desde que haja autorização dos empregados. As mensalidades deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único

As empresas, quando da admissão dos seus empregados, facilitarão a sindicalização dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Nos termos do Precedente Normativo nº 104, do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados e interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de violação por parte da empresa de qualquer um dos dispositivos desta convenção, ficará a mesma obrigada ao pagamento ao sindicato profissional de multa equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais). Quando a violação for do empregado, este se obrigará a pagar uma multa à empresa correspondente à metade do valor aqui estipulado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no artigo 611 da CLT, tem por objeto a estipulação de condições especiais de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados, definidos na cláusula 'BENEFICIÁRIOS'

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, laboram para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal conveniente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCONTROS TRIMESTRAIS

Os sindicatos convenientes concordaram em promover encontros trimestrais, com o objetivo de acompanhar o cumprimento desta convenção, em data e agenda a ser previamente estabelecidas de comum acordo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUSTIÇA COMPETENTE

As divergências surgidas entre as partes convenientes, por motivo de execução dos dispositivos da presente convenção, serão conciliadas ou julgadas pela Justiça do Trabalho, na forma de sua competência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO

As infrações cometidas pelas partes serão punidas pela Justiça de Trabalho, na forma de sua competência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VENDAS DIÁRIAS

A prestação de contas diárias ao término de cada jornada de trabalho será feita com a presença do gerente ou responsável dos bombeiros responsáveis pelo turno, sob pena de isenção de responsabilidade na ocorrência de qualquer diferença após a prestação de contas. Exclui-se a necessidade da presença do gerente ou responsável nos dias de domingos e feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE POR CHEQUES DEVOLVIDOS

Os empregados não serão responsáveis por quaisquer cheques devolvidos, desde que obedecidas as normas de cada empresa, dadas por escrito que deverão prever: a) somente receber cheque no valor exato da compra e/ou serviço executado; b) os cheques deverão ser da praça de Maceió, exceção dos especiais ou garantidos; c) deverá constar em carimbo, fornecido por cada empresa, aposto no verso do cheque, o número da identidade do eminente, seu telefone, o número da placa do veículo, bem como a marca do mesmo; d) vedação do recebimento de cheques de terceiros, assim como a troca dos mesmos por dinheiro, salvo com a autorização do proprietário ou

gerente do estabelecimento. Igual procedimento, para fins de isenção de responsabilidade por cheques devolvidos, deverá ser observado pelos empregados na hipótese de recebimento de cheque pré-datado.

Parágrafo Único

Fica de logo ajustado que a inobservância das condições acima estabelecidas implicará na responsabilidade dos empregados pelos cheques devolvidos, cabendo, portanto, o desconto, a ser procedido pelo empregador em folha de pagamento ou rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - POSTO DE AUTO-SERVIÇOS

Nos termos da lei nº 9.956/2000, é vedado o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas somente as cláusulas e condições de acordo ou convenções anteriores que não tenham sido suprimidas ou modificadas por este instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO

Para efeito do que dispõe o artigo 612 da CLT, o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, obedecerá às decisões da assembléia geral de cada sindicato, que for especificamente convocada para o fim de ratificação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SOBRE ABRANGÊNCIA

Nos termos do artigo 613, alínea III da Consolidação das Leis do Trabalho, esta Convenção Coletiva de Trabalho com seus respectivos dispositivos abrangerá a categoria profissional dos Frentistas, Chefes de Pista, Gerentes, Empregados Administrativos, Empregados de Lojas de Conveniências, Vigias Noturnos, Lavadores, Enxugadores, Trocadores de Óleo, como também os empregados em atividades econômicas similares ou conexas das aqui citadas, em todo o estado de Alagoas

**ARMANDO GONCALVES PORTELA DE MORAIS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE
ALAGOAS(INCLUSIVE PESQUISAS DE MINERIOS)**

**CARLOS HENRIQUE RIBEIRO TOLEDO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COM VAREJ DE DER DE PETROLEO DO EST DE AL**